



Número: **0802796-72.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 7.593,75**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CECILIA CIRILO TARGINO (AUTOR)</b>	<b>HELIA CRISTINA DE QUEIROZ CHAVES (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
109437352	24/10/2023 10:52	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

PROCESSO Nº 0802796-72.2021.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CECILIA CIRILO TARGINO

Advogado do(a) AUTOR: HELIA CRISTINA DE QUEIROZ CHAVES - RN0008515A

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - RN11929

## **SENTENCIA**

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, I E II, DA LEI Nº 6.194/74. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE DA VÍTIMA, CONFORME ANEXO À NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/1974. INDENIZAÇÃO PARCIALMENTE PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. **ABATIMENTO DE CADA SEGMENTO POR SI.** ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. **ACÓRDÃOS DO E. TJRN.** COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.

Vistos etc.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada, sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC), por CECÍLIA CIRILO TARGINO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., partes devidamente qualificadas, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez em virtude de acidente com veículo automotor ocorrido aos 18/11/2018, resultando-lhe sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial, eis que entende de direito o recebimento de valor superior aos R\$ 5.906,25 (cinco mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos) — pé direito (leve), ombro direito (médio), cotovelo direito (leve), estrutura/coluna cervical (médio).

Com a exordial, trouxe os documentos pertinentes à propositura da ação, a exemplo do boletim de ocorrência, da documentação médica e do comprovante de requerimento administrativo (IDs 65812376ao 65820284).

Em sede de Contestação (ID 67132466), a parte demandada alegou que já havia adimplido administrativamente o valor máximo diante do grau da lesão, levando-se em consideração a documentação médica apresentada (ID 67132468). Ventilou, em síntese, a falta de documento imprescindível por não ter sido juntado laudo do IML, a falta de nexo de causalidade, a fragilidade/divergência do boletim de ocorrência (suposta necessidade de oitiva autoral) e a necessidade de perícia. Em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Laudo pericial (ID 75258622) indicando as sequelas na coluna cervical(intensa) e na clavícula direita(residual).

Enquanto a demandada trouxe manifestação sem insurgência ao laudo (ID 75790570), a parte autora permaneceu silente (ID 76985224).

Despacho (ID 78200913) requisitando esclarecimentos do perito acerca da lesão na clavícula, que pode ser enquadrada como invalidez no ombro ou no membro superior.

Por não haver resposta (ID 96284454), outras duas diligências foram promovidas (IDs 96480272 e 100248421) — ambas infrutíferas (IDs 98597183 e 107036077).

Há processos nos quais o mesmo perito atuou, havendo situação similar a este caso — nº 0800036-53.2021.8.20.5106 e nº 0807662-26.2021.8.20.5106 — sendo que, no último, a manifestação do *expert* esclareceu que a lesão na clavícula se refere ao membro superior.

Eis o que importa relatar. Decisão:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de processo que tem por escopo a cobrança da diferença de valores relativos ao seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que supostamente deixou sequelas físicas na parte autora.

A pretensão autoral diz respeito à cobrança do seguro destinado às vítimas, transportadas ou não, de acidentes automobilístico em via terrestre, com previsão normativa na Lei nº 6.194/1974, *in litteris*:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Como se vê, reclama-se tão só a demonstração do dano físico e, por óbvio, o nexo etiológico do sinistro, sendo irrelevantes quaisquer tergiversações em torno do elemento subjetivo ou resseguro.

Inexistindo preliminares, adentra-se à análise meritória.

De plano, asteses defensivas não merecem prosperar, pois é cediço que não se tem como obrigatório o laudo do IML, mormente porque já demonstrado o nexo causal através de documentos, estando, assim, a parte autora devidamente coberta pelo seguro.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido, vide **Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:**

*DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVA1). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COMPROVADA. EXAME PERICIAL QUE ATESTOU A LESÃO ADVINDA EM RAZÃO DO ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. FIXAÇÃO DO VALOR PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.*

*(APELAÇÃO CÍVEL, 0818203-21.2016.8.20.5001, Des. Cornélio Alves, Primeira Câmara Civil - TJRN, ASSINADO em 03/04/2020)*

Outrossim, mencione-se que o pagamento administrativo não obsta o ingresso da vítima para querrear maior indenização (o que dependerá da análise do universo documental dos autos). Demonstrado, portanto, o interesse de agir.

No que pertine à alegação de que o boletim de ocorrência é documento unilateral e que por tal motivo deveria ser desconsiderado, entende-se, inclusive por farta jurisprudência do E. TJRN, que se trata de prova admissível para atestar o sinistro, sobretudo quando corrobora com os demais documentos apresentados nos autos.

Indo mais além, há julgados que acolhem tese de que o boletim é até prescindível se houver na colação arcabouço probatório que demonstre o evento.

Por oportuno, veja-se jurisprudência da E. TJRN sobre o assunto:

*APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO AUTORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DESTE ÚLTIMO SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. DEMANDANTE QUE INTERPÔS O APELO ANTERIORMENTE. PREJUDICIAL DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SUSCITADA PELA RÉ. REJEIÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. MÉRITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVA1. (...) APELOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DA RÉ E PARCIALMENTE PROVÍDOS O DA AUTORA.*

*(APELAÇÃO CÍVEL, 0800522-27.2019.8.20.5100, Des<sup>a</sup>. Maria Zeneide, Segunda Câmara Cível - TJRN, JULGADO em 28/06/2023, PUBLICADO em 05/07/2023)*

O nexo causal está, portanto, devidamente comprovado nos autos, sendo categoricamente despicienda a realização de audiência instrutória para oitiva autoral.

Alvitre-se que a prova pericial há de estar colacionada aos autos, consistindo-se em exame complementar, atestando a debilidade sofrida pela parteautora.

No que respeita ao valor de indenização, aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, o *quantum* está adstrito ao limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por força da Medida Provisória nº 340/2006, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.482/2017, as quais deram nova redação ao art. 3º, da Lei nº 6.194/1974:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação pela Lei nº. 11.945, de 2009).*

*(...)*

*II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente*

*(...)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação*

*do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Note-se, mais uma vez, que o art. 5º, da Lei nº 6.194/1974, consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado em perícia médica.

Pois bem. Antes de analisar os pormenores do ato pericial, merece destaque, nos termos do que o Juízo citou em sede de relatório, que o perito MARCOS JOSÉ PEDROSA PINHEIRO, nos processos nº 0800036-53.2021.8.20.5106 e nº 0807662-26.2021.8.20.5106 (ambos desta 6ª Vara Cível), também citou a clavícula, que não está entre os segmentos da tabela anexa à Lei do DPVAT.

Ocorre que, nos autos de nº 0807662-26.2021.8.20.5106, vide laudo complementar de ID 92702549, esclareceu que seu entendimento é no sentido de que a lesão na clavícula diz respeito à invalidez no membro superior.

Em outros processos, a exemplo do ora sentenciado, o *expert* tem reiteradamente permanecido silente. Fato é que os autos não podem permanecer indefinidos por tal fator, de modo que, por verossimilhança e atenção aos esclarecimentos já emanados pelo perito em casos idênticos, as sequelas na clavícula serão consideradas como no membro superior.

Dito isso, volvendo-se ao panorama atinente às lesões causadas pelo ocorrido, observou-se, conforme laudo pericial (ID 75258622) não impugnado concretamente pelas partes, que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento definitivo anatômico e/ou funcional parcial da estrutura/coluna cervical, em grau intenso — 75% (setenta e cinco por cento) — e domembro superior direito (clavícula), em grau residual — 10% (dez por cento) —, que, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, impõe a obrigação de indenizar, respectivamente, em R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) e R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

O perito nomeado analisou os documentos médicos tombados no processo, bem como examinou a parte autora na ocasião da perícia, entendendo que o acidente afetou tais segmentos nos referidos patamares. É digno, pois, de total acolhimento — ressaltando-se que sequer houve insurgência concreta.

Conforme ID 67132468 - Pág. Total 174, o valor relativo ao membro superior direito restou totalmente pago extrajudicialmente, somando-se as indenizações sobre o ombro direito e o cotovelo direito, que compõem o membro e são consideradas para fins de compensação — não havendo abatimento/complementação que supere o segmento.

Enquanto isso, a sequela na estrutura/coluna cervical foi paga com R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), impondo-se, pois, a complementação no importe condizente ao diagnóstico pericial — que resulta R\$ 8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Ora, como os segmentos indenizáveis são diversos, vide tabela anexa à Lei nº 6.194/1974, e a seguradora realizou o pagamento extrajudicial daquela forma, não deve a parte autora sofrer com a subtração do *quantum* oriundo da invalidez atribuída corretamente pelo *expert* em ortopedia e traumatologia, nomeado por este Juízo.

É exatamente nesse sentido, *mutatis mutandis*, a melhor jurisprudência da E. Corte Potiguar, vide caso análogo:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVA1. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL PROPOSTA PELA RÉ. ALEGADO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE EM VALOR SUPERIOR AO DETERMINADO NA SENTENÇA. TESE FRÁGIL. SEQUELA APONTADA NO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO (PÉ DIREITO) DIVERSA DAQUELAS RECONHECIDAS NO PARECER TÉCNICO EMITIDO POR MÉDICO DA SEGURADORA (SEGMENTOS LOMBAR E CERVICAL DA COLUNA VERTEBRAL). NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE INDENIZÁVEL. (...) PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO (...)*

*(APELAÇÃO CÍVEL, 0804087-20.2015.8.20.5106, Des<sup>a</sup>. Maria Zeneide Bezerra, 2<sup>a</sup> Câmara Cível – TJRN, ASSINADO em 04/03/2022)*

No mais, para que não se alegue eventual incorreção no enquadramento indenizatório da sequela na **estrutura/coluna cervical**, tem-se que o entendimento jurisprudencial reputa como localizada na primeira parte da tabela — perda de 100% (cem por cento) —, impondo *quantum* naturalmente superior àquele levado a efeito pela seguradora no âmago administrativo — que foi de 25% (vinte e cinco por cento), por claro equívoco.

Veja-se, oportunamente, Acórdão sobre a matéria:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVA1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEBILIDADES COMPROVADAS. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA E INCOMPLETA. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. LESÃO DE GRAU MÉDIO (50%) UM SEGMENTO DA COLUNA VERTEBRAL E DE GRAU LEVE (25%), NO DA COLUNA*

**CERVICAL. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE TABELA PREVISTA NA REFERIDA LEGISLAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 3º, INCISO II, E SEU § 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 6.194/1974. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (...)**

2. É certo que a tabela do seguro DPVAT define percentuais diferentes para lesão na coluna cervical e vertebral. O perito judicial, quando da realização da análise das debilidades permanentes no autor, deve **especificar se a debilidade é no segmento cervical ou no vertebral.** (...)

4. Com relação à segunda lesão, na hipótese de invalidez permanente parcial incompleta, tratando-se de perda do **segmento da coluna cervical a tabela fixa o teto indenizatório de 100%** (para lesões de estruturais cervicais), a tabela fixa o teto indenizatório de 100% sobre R\$ 13.500,00. Sendo assim, tendo havido a invalidez permanente de grau leve sobre o segmento da coluna cervical do sinistrado, o cálculo da indenização ocorre da seguinte forma: R\$ 13.500,00 x 100% x 25% igual a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

5. Seguindo o mesmo raciocínio, constatando-se a invalidez permanente parcial incompleta, só que de grau médio, tratando-se de perda da "mobilidade de um segmento da coluna vertebral, exceto o sacral", a apuração da indenização ocorre da seguinte maneira: R\$ 13.500,00 x 25% x 50% igual a R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

6. Somados os valores oriundos de cada operação matemática, R\$ 6.750,00 + R\$ 3.375,00 + R\$ 1.687,50, totaliza-se a importância indenizatória de R\$ 11.812,50.

7. Apelo desprovido. Sentença mantida.

(Apelação Cível 496953-50039155-71.2014.8.17.0001, Rel. Frederico Ricardo de Almeida Neves, 1ª Câmara Cível - TJPE, julgado em 23/10/2018, DJe 14/11/2018)

Com efeito, não há outro caminho a palmilhar, senão o julgamento procedente do pleito autoral, determinando o pagamento do valor correspondente às sequelas indicadas pelo *expen*, abatendo cada segmento de forma isolada.

### III – DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO**, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por CECÍLIA CIRILO

TARGINO para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. a pagá-la o valor de **R\$ 8.437,50**(oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao capital DPVAT — diferença entre a quantia devida e o que foi adimplido administrativamente, abatendo da maneira correta/isolada —, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso (Súmula nº 580, STJ), e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Súmula nº 426, STJ).

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, por força da apreciação equitativa (art. 85, § 2º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, fazendo-se ulterior conclusão para despacho de cumprimento de sentença.

No silêncio, após a cobrança das custas e ultimados os expedientes de praxe, arquive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN,04 de outubro de 2023.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*